



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 368/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/112797-8 Autuado: JOSE ROBERTO RAMOS JUNIOR	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, considerando que Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/01/2021 sob o n. I2021/112797-8 em desfavor de Jose Roberto Ramos Junior, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em face da não apresentação de defesa em primeira instância, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, julgou o processo a revelia conforme se observa na Decisão acostada às f. 6 dos autos. Diante da decisão da CEA, o autuado protocolou defesa sob o n. R2021/199528-7 argumentando o que segue: Com relação ao AI, pedimos a sua liberação, considerando que a devida regularização já constava no sistema do CREA-MS. ART de obra/serviço nº 1320210025879, registrada em 16/03/2021 referente ao soja 2020/2021. ART de obra/serviço nº 1320200025758, registrada em 20/03/2020 referente ao soja 2019/2020. Segue em anexo para conferência! ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em análise ao presente processo e considerando a veracidade das alegações apresentadas, somos pela nulidade dos autos.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 369/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/035232-0 Autuado: SINDICATO RURAL DE GLÓRIA DE DOURADOS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/035232-0, lavrado em 13 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Sindicato Rural De Glória De Dourados, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade execução de edificação localizada na Rua Bento Machado Lobo, 1715, centro, Glória de Dourados/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 03/03/2020, conforme o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou a Defesa Nº R2020/038418-4, na qual apresentou o RRT nº 0000009335163, pago em 05/03/2020, da Arquiteta e Urbanista Daiane da Graça Ferreira, referente à vistoria, laudo técnico e mensuração de atividades especiais em arquitetura e Urbanista de obra localizada na Rua Bento Machada Lobo, S/N, Lote 06, Quadra 79, Glória de Dourados/MS, de propriedade do Sindicato Rural de Glória de Dourados; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 1539/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) GANEM JEAN TEBCHARANI, com o seguinte teor: Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20200352320 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que o RRT nº 0000009335163 não é referente à "EXECUÇÃO DE OBRA DE EDIFICAÇÃO", que é a atividade objeto do AI em análise; Considerando que, conforme a Decisão CEECA/MS nº 2776/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/117317-4 por DAIANE DA GRAÇA FERREIRA, na qual alega que: "Exercendo o direito de apresentar recurso referente ao Processo de Auto de Infração Nº I2020/035232-0, e embasando-me em consulta presencial com os profissionais do CREA/MS unidade da cidade de Dourados-MS, envio a RRT de Execução de obra em anexo Nº SI12297775I00CT001 - documentação esta que comprova a existência de profissional responsável pela execução da obra em alvenaria sito à Rua Bento Machado Lobo, nº1715 na cidade de Glória de Dourados. Justifico ainda que a RRT anterior fora preenchida erroneamente quanto às atividades, entretanto, apresento-me como responsável desde o início da obra, como comprovam as fotografias captadas na fiscalização"; Considerando que consta do recurso o RRT 12297775, que foi registrado em 23/08/2022 pela Arquiteta e Urbanista DAIANE DA GRAÇA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 369/2023
-------------------------	---	--------------------------

FERREIRA e que se refere à execução de obra localizada na Rua Bento Machado Lobo, nº 1715, Glória de Dourados/MS, cujo contratante é o SINDICATO RURAL DE GLORIA DE DOURADOS; Considerando que na Ficha de Visita nº 67606 consta a placa e projeto arquitetônico da Arquiteta e Urbanista DAIANE DA GRAÇA FERREIRA, comprovando que a mesma foi contratada antes da lavratura do AI; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU contratada anteriormente à lavratura do AI, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 370/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/069917-0 Autuado: MARCELO ROMANELLI OLIVEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/069917-0, lavrado em 25 de junho de 2019, em desfavor da pessoa física leiga MARCELO ROMANELLI OLIVEIRA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Chaparral, conforme cédula rural 40/02545-4; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 03/07/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1151/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/069917-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/212760-2 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli, no qual alega que: "Eu, Alfredo Simões Malpeli, responsável técnico pelo financiamento, venho informar que não fiz o recolhimento, sendo este de minha responsabilidade. Portanto, solicito a diminuição da multa vigente para que eu possa arcar com os devidos custos. Já estou providenciando a devida ART."; Considerando que, após solicitação de diligência, foi anexada aos autos a ART nº 1320210118407, que foi registrada em 10/11/2021 pelo Eng. Agr. ALFREDO SIMÕES MALPELI e que se refere à "ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO PARA FINANCIAMENTO RURAL DE CUSTEIO PECUÁRIO DO REBANHO BOVINO APASCENTADO NA FAZENDA CHAPARRAL", cujo contratante é MARCELO ROMANELLI DE OLIVEIRA, Fazenda Aconchego no município de Pedro Gomes - MS, com data posterior a lavratura do Auto de Infração; Considerando que a ART nº 1320210118407 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, porém, não foi recolhido o valor da multa; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração n. I2019/069917-0 de 25/06/2019 por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damíao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 370/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 371/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/127773-2 Autuado: MARIA NEIDE CASAGRANDE MUNARETTO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, considerando que Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/03/2021 sob o n. I2021/127773-2, em desfavor de Maria Neide Casagrande Munaretto, em razão de atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em face da não apresentação de defesa, o processo foi julgado a revelia pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, conforme se observa na decisão CEA/MS nº 1167/2022, acostada às f. 7 dos autos de seguinte conclusão: "Ante o acima exposto mantenho a penalidade em seu grau máximo." Da decisão proferida pela CEA, o responsável técnico da autuada, Eng. Agr. SANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA, interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100961-7, argumentando o que segue: "Solicito o cancelamento do auto de infração de minha cliente Maria Neide Casagrande Munaretto CPF:555.792.8014, tendo em vista que ART foi recolhida e paga antes mesmo do recebimento do auto de infração. Informo também que nunca deixamos de recolher ART da mesma, com isso houve um equívoco por parte do fiscal." ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Anexou a defesa, cópia de sua ART n. 1320200020370, registrada em 05/03/2020, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 372/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/179194-0 Autuado: CLAUDIO ROBERTO BUSCHMANN	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179194-0, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Claudio Roberto Buschmann, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Fonte Segura em Chapadão do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 14/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que, conforme documentos ID 263030, houve a apresentação de defesa que consta a ART nº 1320210086992, registrada em 24/08/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO YUTAKA OBARA, que se refere a assistência técnica em lavoura de soja na Fazenda Fonte Segura; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS), que conforme Decisão CEA/MS nº 4098/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: "Somos da pela procedência do AI 20211791940 Consequente aplicação de multa prevista na penalidade Alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração Alínea A do art. 6º da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo."; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1652/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/118617-9 pelo Eng. Agr. SÉRGIO YUTAKA OBARA, no qual alega que: "ART encontra-se registrada sob nr 1320210086992, portanto o sr Claudio Roberto Buschmann não exerceu atividade ilegal na agronomia"; Considerando que no recurso foi apresentada novamente a ART nº 1320210086992; Considerando que a ART nº 1320210086992 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 372/2023
-------------------------	---	--------------------------

ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Alvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 373/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/184909-4 Autuado: ANTONIO ATANASIO MULLER	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184909-4, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Antonio Atanasio Muller, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA CHE TAPUY MI; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 854/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/103263-5 pelo Eng. Agr. JARBAS BALTAZAR SCHMAEDECHE, no qual alega que: "Após o plantio de 180 ha de soja na Fazenda Che Tapuy Mi com área de 110 ha, safra 2020/2021, o produtor rural Antonio Atanásio Muller procurou-me para fazer o Cadastro de Plantio junto ao IAGRO, pois há a necessidade de um Engenheiro Agrônomo responsável pelas declarações do produtor. A área em questão não foi objeto de financiamento em bancos, portanto não recolhi Art. Recentemente o produtor apresentou a multa do Crea, praticamente me responsabilizando pelo fato de não ser o responsável técnico descrito no Cadastro de Plantio do IAGRO. Para evitar maiores problemas e mesmo a certeza da perda do cliente, telefonei para o Crea solicitando informações para realizar a defesa. A grande maioria dos produtores rurais não sabem da obrigatoriedade do Responsável Técnico para a área de plantio com financiamento ou recursos próprios."; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220085734, que foi registrada em 20/07/2022 pelo Eng. Agr. JARBAS BALTAZAR SCHMAEDECHE e que se refere à assessoria de produção de grãos agrícolas, 110,00 hectares, para a Fazenda Che Tapuy Mi – soja; Considerando que a ART nº 1320220085734 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária

: PL/MS n. 373/2023

ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: `Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Alvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 374/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/112694-7 Autuado: JERSON NOGUEIRA JUNIOR	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARLON TONY BRANDT, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 22/01/2021, por meio da AI n. I2021/112694-7, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela procedência do AI n.I2021/112694-7, e consequente aplicação de multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo. Da decisão proferia pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/200251-6 encaminhando a ART n. 1320200049572 registrada em 12/06/2020 pelo Eng. Agr. André de Faria Santos. Em análise ao presente processo e, considerando que consta da citada ART previsão de término em 12/06/2020 e que o auto de infração foi lavrado em 2021, solicitamos ao agente fiscal que informasse se a ART em tela regulariza a falta descrita no auto. Em resposta, o agente fiscal se manifestou como segue: Considerando que a propriedade constante na ficha de visita é o Sítio JNJ no município de Batayporã, e a ART n. 1320200049572 contempla a propriedade e na descrição da atividade consta: "ASSISTÊNCIA TÉCNICA NOS IMOVEIS SÍTIO JNJ (22 HA) , JNJ 2 (33,88 HA) E FAZ. TRIUNFO NOGUEIRA (125 HA) , CULTURA DA SOJA SAFRA 19/20", informo que a citada ART atende o solicitado no Auto de Infração. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi recolhida em data anterior a lavratura do auto de infração, determino sua nulidade.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 375/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/127264-1 Autuado: GILBERTO ALVIN ZOLLER	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/127264-1, lavrado em 2 de março de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Gilberto Alvin Zoller, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para Fazenda São Sebastião, localizada em Sete Quedas/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 16/04/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2130/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Pelo exposto manifestamo-nos pela procedência do auto de infração n. I20211272641 bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 519466 em grau máximo." Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2021/198977-5, no qual anexou a ART nº 1320200116750, que foi registrada em 18/12/2020 pelo Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO e é referente ao cultivo de soja safra 2020/2021 da FAZENDA SÃO SEBASTIÃO de propriedade de GILBERTO ALVIN ZOLLER; Considerando que a ART nº 1320200116750 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 375/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 376/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/166842-9 Autuado: VOLMAR VIEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/166842-9, lavrado em 23 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Volmar Vieira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a P.A Geraldo Garcia, lote 33, Sidrolândia; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/01/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1342/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2020/166842-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/200278-8 pelo autuado, no qual alega que: "(...) na ocasião do plantio de soja citado no auto de infração não era de meu conhecimento a necessidade de emissão de ART com profissional adequado, portanto tenho assistência técnica agrônômica fornecida pelo agrônomo sr. Leonir Laerte Pedrini Crea/MS número 5051. Informo que estaremos providenciando regularização e documentação da regularidade em breve."; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210004607, que foi registrada em 15/01/2021 pelo Eng. Agr. Leonir Laerte Pedrini e que se refere à assistência em lavoura de soja para a P.A. Geraldo Garcia, Lote 35; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210004600, que foi registrada em 15/01/2021 pelo Eng. Agr. Leonir Laerte Pedrini e que se refere à assistência em lavoura de soja para a P.A. Geraldo Garcia, Lote 33; Considerando que a ART nº 1320210004600 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 376/2023
-------------------------	---	--------------------------

instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela manutenção de aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Alvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 377/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/211546-6 Autuado: MANOEL OSVALDO FILHO E OUTROS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/211546-6, lavrado em 15 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Manoel Osvaldo Filho E Outros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para o Lote 35 Quadra 44, sn. Zona Rural - Douradina/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 22/01/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4026/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARINA MARCONDES QUEIROZ, com o seguinte teor: "Voto ante o exposto mantenho a penalidade em seu grau máximo." Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/087311-3, no qual o autuado alega que: 1) ao receber o auto de infração, procurou informações de como resolver a situação; 2) com a emissão da ART em 01/02/2021, efetuou o pagamento e, em seguida, enviou ao fiscal em 26/04/2021; 3) Em anexo ART 1320210008743, devidamente quitada em 01/02/2021; Considerando que a ART nº 1320210008743 foi registrada em 27/01/2021 pela Eng. Agr. REJANE NARCISO JUSTI BRIGNONI e se refere ao CADASTRO IAGRO DE 34,80 HA -SAFRA: 2019/2020. SOJA, para o LOTE:37-QD:44 PARTE e LOTE: 35- QD:44; Considerando que a ART nº 1320210008743 comprova a regularização do serviço objeto do presente auto de infração; Considerando que consta uma falha na identificação do nome do autuado no auto de infração, tendo em vista que o nome correto do mesmo é MANOEL OSVALDO FILHO, conforme ART nº 1320210008743; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 377/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 378/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/177355-9 Autuado: ZULEIMA SILVEIRA DE OLIVEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177355-9, lavrado em 30 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Zuleima Silveira De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, para a CHÁCARA ESPERANÇA, localizada na ZONA RURAL, NOVA ANDRADINA/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 10/03/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4060/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I20211773559 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração a alínea A do art. 6º da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo." Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/042111-5, pela Eng. Agr. Flávia Duarte Jorge Pellegrini, no qual alega que: "Eu, Flávia Duarte Jorge Pellegrini, venho através desta informar e solicitar que, referente a este AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2020/177355-9, em nome do sra. Zuleima Silveira de Oliveira, CPF nº 614.482.651-34, foi realizada a regularização conforme ART anexa. Desta forma solicitamos o cancelamento da multa, ou, que seja aplicada multa em menor grau, para que seja realizada a total regularização"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210045488, que foi registrada pela Eng. Agr. FLAVIA DUARTE JORGE PELLEGRINI em 05/05/2021 e que se refere à assistência na lavoura de soja, safra 2019/2020, para a CHÁCARA ESPERANÇA; Considerando que a ART nº 1320210045488 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a autuada contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 378/2023
-------------------------	---	--------------------------

melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela manutenção a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Alvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Tainara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 379/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/179462-1 Autuado: MAURICIO SILVERIO RODRIGUES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179462-1, lavrado em 17 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Mauricio Silverio Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO PARTE DO LOTE 60 QUADRA 63, localizado em Fátima do Sul/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 07/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1632/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/120597-1 pelo autuado, no qual alega que: "Produtor desconhecia as normas técnicas de exigência de responsável técnico no Cadastro de Plantio de Soja ao Iagro na safra 2020/21, por esta razão não foi recolhida a ART naquele momento. Se veio alguma notificação anterior, o produtor não verificou corretamente do que se tratava e acabou estraviando o mesmo. No momento que veio esta notificação atual, o produtor prontamente ligou no número que aparece na notificação e conseguiu se informar o procedimento correto para ser feito. Veio na Agraer do município e recolheu a ART e fez esta defesa, assumindo o intuito de estar em dia com as exigências"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220107661, que foi registrada em 12/09/2022 pelo Eng. Agr. EVANDRO YOCHITAKA SHIROTA e que se refere ao "cadastro de soja ao Iagr safra 2020/21" para o LOTEAMENTO PARTE DO LOTE 19 QUADRA 63 e para o LOTEAMENTO PARTE DO LOTE 60 QUADRA 63, de propriedade de MAURICIO SILVERIO RODRIGUES; Considerando que a ART nº 1320220107661 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 379/2023
-------------------------	---	--------------------------

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela manutenção de aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 380/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/184715-6 Autuado: ARMINDO TOCHETTO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/184715-6, lavrado em 12 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Armindo Tochetto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a CHÁCARA PETROPOLIS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 738/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184715-6, lavrado em 12 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Armindo Tochetto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 570 ha, localizada na Chácara Petrópolis; Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/09/2021, conforme AR JU 85255642 2 BR (Id: 299833), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Voto: Considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI sou pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo." Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/093656-5 pelo Eng. Agr. Volmir Decio Dall Bello, no qual alega que: "SOLICITO CANCELAMENTO DESTA PROCESSO DEVIDO A EXISTÊNCIA DE ART ANTES DO INICIO DO PLANTIO DA LAVOURA SOJA 20/21 DE MEU CLIENTE. SOU PROFISSIONAL CONTRATADO PARA CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA DE TODO O PROCESSO DE PRODUÇÃO. DETALHE: CADA ART CORRESPONDE A PARTE DAS INSCRIÇÕES DA PROPRIEDADE. SÃO 02 ARTS QUE ENCONTRAN-SE REGISTRADAS E PAGAS SOB N.: 13210200090483 E 132020090528"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320200090483, que foi registrada em 14/10/2020 pelo Eng. Agr. VOLMIR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 380/2023
-------------------------	---	--------------------------

DECIO DALL BELLO e que se refere a PROJETO E ASSISTÊNCIA/CONSULTORIA EM ÁREA DE LAVOURA DE SOJA NÃO IRRIGADO EM 130,0 ha - SAFRA 20/21, cujo contratante é ARMINDO TOCHETTO; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320200090528, que foi registrada em 14/10/2020 pelo Eng. Agr. VOLMIR DECIO DALL BELLO e que se refere a PROJETO E ASSISTÊNCIA/CONSULTORIA EM ÁREA DE LAVOURA DE SOJA NÃO IRRIG. EM 240,0 ha - SAFRA 20/21, cujo contratante é MOACIR PEDRO BALDISSERA; Considerando que a localização da propriedade que consta na Consulta de Inscrição e de Situação Cadastral apresentada na Ficha de Visita nº 107746 é "Avenida 3 barras com distância de aproximadamente 9km da Avenida Guaicurus"; Considerando que as ARTs 1320200090483 e 1320200090528 comprovam que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico contratado anteriormente à lavratura do AI; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 381/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/112695-5 Autuado: JERSON NOGUEIRA JUNIOR	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 22/01/2021, por meio da AI n. I2021/112695-5, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. O autuado ao não apresentar defesa, impossibilitou qualquer outro tipo de análise no AI, sendo assim somos da opinião pela manutenção do auto. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do AI n.I2021/112695-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Diante da decisão da CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/200249-4 argumentando o que segue: "VENHO ATRAVÉS DESSA, INFORMAR QUE NA SAFRA 19/20 A PROPRIEDADE TEVE O ACOMPANHAMENTO DO TECNICO HABILITADO. REFERENTE A ART Nº 1320200049572 EM ANEXO, SENDO ASSIM PEÇO QUE ANULE O PROCESSO." Anexou a defesa, cópia da supracitada ART registrada em 12/06/2020. Em análise ao presente processo e, considerando que o auto de infração foi lavrado em 2022, solicito ao agente fiscal responsável que averigue se a ART sana a irregularidade em face do lapso temporal. Em resposta, o agente fiscal informou o que segue: Considerando que a propriedade constante na ficha de visita é a Fazenda Triunfo Nogueira no município de Batayporã, e a ART n. 1320200049572 contempla a propriedade e na descrição da atividade consta: "ASSISTÊNCIA TECNICA NOS IMOVEIS SÍTIO JNJ (22 HA) , JNJ 2 (33,88 HA) E FAZ. TRIUNFO NOGUEIRA (125 HA) , CULTURA DA SOJA SAFRA 19/20", informo que a citada ART atende o solicitado no Auto de Infração. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante do acima exposto e considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 381/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 382/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/051261-4 Autuado: DAGOBERTO JOSÉ LUDWIG	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/051261-4, lavrado em 14 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Dagoberto José Ludwig, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a FAZENDA BAÚ DE OURO, localizada em Anaurilândia/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 12/03/2021, conforme aviso de recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/160408-3 pelo autuado, na qual alega que: 1) "(...) o requerente é assistido por seu filho Dagoberto Januário Ludwig, devidamente inscrito no conselho sob inscrição CREA-PR-156414/D (...)"; 2) "(...) o auto de infração mencionou cultura de soja em abril. Nesta época, quando há plantações no local, a cultura vigente é milho, cuja ART está anexada no processo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210026661, que foi registrada em 17/03/2021 pelo Eng. Agr. 1320210026661 e que se refere à assessoria em diversas fazendas de propriedade de DAGOBERTO JOSÉ LUDWIG; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2428/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração em referência, com redução de seu valor ao mínimo; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/187647-7 pelo autuado, no qual alega que: "Não merece prosperar o combatido auto de infração. Vale lembrar que o fato gerador deste suposto auto de infração foi por, supostamente, "exercer ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo" (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966). Entendemos que com a primeira defesa apresentada pelo requerente tal fato foi inteiramente esclarecido, não havendo mais dúvidas de que tal exercício ilegal da profissão não ocorreu de maneira alguma. Assim também entendeu a Câmara Especializada de Agronomia quando analisou a defesa, pois a mesma grifou em sua decisão: "considerando que a Situação que gerou o auto de infração foi regularizada". Neste contexto, para manutenção do auto de infração em referência, e em acordo com o Código Civil Brasileiro, deveriam estar presentes os quatro elementos de responsabilidade subjetiva: a conduta, o dano, a culpa e o nexo causal. É fato que a Situação que gerou o auto de infração foi regularizada, ou seja, NÃO HOUVE DANO e TAMPOUCO HOUVE O NEXO CAUSAL"; Considerando que consta no auto de infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 382/2023
-------------------------	---	--------------------------

a data de constatação de 30/04/2020 e o auto de infração foi lavrado em 14/01/2021; Considerando que não consta no auto de infração a que safra se refere o cultivo de soja e que o atuado em sua defesa pontuou que na época da constatação a cultura vigente é de milho; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 383/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2022/075255-3 Autuado: TIAGO FALKENBERG	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/075255-3, lavrado em 9 de março de 2022, em desfavor da pessoa física leiga TIAGO FALKENBERG, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Aquarius, conforme cédula rural C10331284-2; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 24/05/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1970/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/177956-0 pelo Eng. Agr. FELIPE FALKENBERG STEFANELO, no qual alega que: "Eu, Felipe Falkenberg Stefanelo, Engenheiro Agrônomo, inscrito no Crea/MS com o número 10380/D, venho através desta, solicitar a anulação do auto de infração de número I2022/075255-3 em nome de Tiago Falkenberg Stefanelo. Este AI refere-se a exercício ilegal da profissão por parte de Tiago Falkenberg Stefanelo, para a aquisição de um Tanker Magnun da marca JAN, adquirido na COAMO em Sidrolândia, com custeio realizado pelo Banco Sicredi, agência de Sidrolândia. Venho através desta, comunicar que o mesmo não foi informado pelo Banco Sicredi que havia necessidade de projeto técnico para aquisição de tal equipamento, e portanto não procurou assistência técnica para a elaboração do projeto. Tiago Falkenberg Stefanelo não exerceu ilegalmente a profissão, ele simplesmente não foi informado que havia necessidade da elaboração de projeto para custeio. Após receber o auto de infração, eu, Felipe Falkenberg Stefanelo, na condição de responsável técnico de seus projetos, realizei o recolhimento da ART do referido projeto"; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o Eng. Agr. FELIPE FALKENBERG STEFANELO registrou em 27/05/2022 a ART nº 1320220063954 e que se refere à regularização Auto de Infração I2022/075255-3, investimento aquisição de carreta graneleira TANKER, conforme Contrato C10331284-2, Fazenda Aquarius, Terenos/MS; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 383/2023
-------------------------	---	--------------------------

ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que a ART nº 1320220063954 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, com a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela manutenção a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 384/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/034032-2 Autuado: SINVAL BENANTE	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/034032-2, lavrado em 6 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Sinval Benante, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada na RUA MARCELINO DA SILVA SIMÃO, 974, PORTAL DO PARQUE, Nova Andradina/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 04/03/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 1147/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: Ante o exposto voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466. Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/097866-7, no qual o autuado alega que: 1) "Com a obra em andamento na Rua Marcelino da Silva Simão, nº 974, Jardim Monte Carlo, Quadra 29 Lote 07, CEP 79750-000, Nova Andradina-MS, hoje já finalizada, o Conselho Regional de Engenharia e de Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul aplicou uma notificação no dia 19/01/2020 por Exercício ilegal da Profissão. Foram feitos os envios da notificação por duas vezes no endereço Rua São José, nº 1984, Centro, Nova Andradina/MS, que por sua vez não é meu endereço e nunca foi meu endereço. Estas notificações não chegaram até mim, pois não resido no local enviado e por ser motorista de carreta, passo a maior parte do tempo na estrada"; 2) "Embora a notificação tenha sido emitida, a edificação foi regularizada possuindo a ART nº 1320200021843, cujo Engenheiro Civil Abraão Victor Lopes Pini"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320200021843, que foi registrada em 09/03/2020 pelo Eng. Civ. ABRAÃO VICTOR LOPES PINI e que se refere a projeto e execução de edificação localizada na RUA MARCELINO DA SILVA SIMÃO, BAIRRO MONTE CARLO PARCELAMENTO JARDIM MONTE CARLO, S/NUMERO, QUADRA 29, LOTE 07, DISTANDO 62,78 METROS DA RUA MARCIA YOSHIE YOSHIOKA LIMA, NOVA ANDRADINA/MS; Considerando que a ART nº 1320200021843 comprova que a obra/serviço objeto do presente auto de infração está devidamente regularizada; Considerando que o AR JU 85290444 5 BR (Id: 94752) e o AR - BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 384/2023
-------------------------	---	--------------------------

56529044 7 BR (Id: 341240) não foram assinados pelo autuado; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que, pelo fato de os ARs anexados aos autos não terem sido assinados pelo autuado não há como confirmar a certeza da ciência do mesmo, conforme determina o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, tendo em vista que o mesmo alega que não reside no endereço indicado no AR e que também não chegou a apresentar defesa à câmara especializada; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que não é possível assegurar a certeza da ciência do autuado quando do recebimento das notificações, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 385/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/175370-4 Autuado: SIMONE DE CASTILHO OLIVEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, considerando que Trata-se o presente processo, de infração capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Foi devidamente comunicada por carta AR, contudo não apresentou defesa, e diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA se manifestou pela aplicação da penalidade em grau máximo. Da penalidade imposta pela CEECA, foi interposto recurso protocolado sob o n. R2021/235727-6 com seguinte teor: Venho por meio deste, requerer a anulação das respectivas multas aplicadas a Simone de Castilho, tendo em vista a boa intenção das partes envolvidas. O marido da parte autuada, recebeu o responsável do CREA, pediu um tempo ao mesmo para que pudesse regularizar. Sendo assim, me procurou para iniciar os levantamentos e por questão de serviço teve que sair de viagem, e ficou para terminarmos de ajustar as documentações, assim que ele retornasse. Infelizmente o esposo da autuada veio a contrair o vírus da COVID-19, e ficou em isolamento por alguns dias, mas não teve melhoras, Cipriano Carlos de Oliveira veio a falecer às 18 horas e 25 minutos, do dia 04 de junho de 2021. Por essa razão não tivemos uma segunda reunião para finalizar as documentações, por essa razão a autuada não teve forças para conseguir pensar em casa, reforma, regularização ou algo do gênero. Hoje já com a documentação em dias, apresento a defesa em nome de Simone de Castilho e peço a anulação das multas a ela aplicadas, pois, a intenção de regularizar a obra existiu, a carta de notificação foi recebida no dia 26 de maio de 2021, onde Cipriano já estava diagnosticado com o vírus, inviabilizando nossa segunda reunião, e nossa primeira reunião já havia acontecido. Obs: As pranchas do projeto não serão encaminhadas por exceder o tamanho. Diante das alegações constantes do recurso, foi solicitado anexar o atestado de óbito. Em resposta a solicitação acima, foi apresentado o atestado de óbito, conforme se verifica às f. 17 dos autos. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Pelo acima exposto, sou pelo arquivamento dos autos.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 385/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 386/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/177457-1 Autuado: JOÃO PAULO LEITE GODOI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, considerando que Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/11/2020 sob o n. I2020/177457-1 em desfavor de João Paulo Leite Godoi, considerando que atuou em reforma de edificação sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei n. 5194/66. Analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA em primeira instância, o processo foi julgado revel com aplicação de multa prevista na Penalidade alínea D do ART. 73 da Lei n 5194 de 1966 em Grau Máximo, conforme se observa na decisão CEECA/MS nº 5279/2021 acostada às f. 7 dos autos. Da decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/234766-1 argumentando o que segue: "Eu João Paulo Leite Godoi recebi uma multa no valor de R\$2.576,41, na residência localizada na Rua 02 de Outubro, nº1040, Nova Alvorada, Bonito/MS. Justifico que não sou proprietário deste imóvel, não respondo por essa multa e não tenho condições de pagar. O imóvel está regularizado perante a prefeitura municipal de Bonito/MS, com todas as taxas e guias pagas. ART Nº 1320210038533, ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO Nº 53/2021, em nome de sua real proprietária, MARINEIDE DOS SANTOS, essa por sua vez não está ciente e não reconhece multa alguma. Segue em anexo documentos que comprovam a regularização do Imóvel." Anexou à defesa, cópia de projeto de autoria do Eng. Civil João Carlos Monteiro Ferreira, alvará de construção, bem como da ART n. 1320210038533 registrada em 19/04/2021. Ressaltamos que todos os documentos estão em nome de Marineide dos Santos. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante dos fatos, manifesto-me pela nulidade dos autos com fundamento nos preceitos do inciso II do artigo 47 da Resolução n. 1008/2003 do Confea que versa: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: II - ilegitimidade de parte;". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária

:

PL/MS n. 386/2023

Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 387/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/010586-5 Autuado: ROGÉRIO FRANCO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/010586-5, lavrado em 8 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Rogério Franco, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de serviço de instalação de Sistema de CFTV em edificação localizada na Rua Marechal Deodoro, 204. Centro - Coxim/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/01/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n. 2299/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, com o seguinte teor: "Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20210105865 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo". Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/200356-3 pelo autuado, no qual alega que: "Venho a firma que lá constava um equipamento de uma câmera velha queimada, desativada sem qualquer conexão de eletricidade ou cabeamentos, foi que gerou o auto de infração acima citado, tão somente foi posto como forma ilustrativa, foi anexado ao muro de divisa, sem função, seu estado de funcionamento "queimado", era mera questão para intimidar e inibir os "Ladrões" que vinha e vem terrorizando o bairro. Como que podemos caracterizar circuito de SISTEMA DE CFTV onde foi fixado no muro de divisa um equipamento queimado sem funcionamento, sem eletricidade, sem cabeamento, sem cabos de dados, segundo as informações dos colaboradores (Pedreiro e serventes), não houve nenhuma indagação ou inspeção do fiscal no equipamento para saber se aquele equipamento estivesse funcionando, por isso reafirmo que o equipamento não estava funcionando, descaracterizando um Sistema de CFTV conforme teria constado o equipamento na construção no período que o fiscal passou na obra, desminto porque não existia nenhum sistema de Equipamento/Câmera implantado neste período na construção, portanto não entendo o motivo do AUTO DE INFRAÇÃO SEM UMA NOTIFICAÇÃO OU UM QUESTIONAMENTO SOBRE O MOTIVO DE TER IMPROVISADO UM EQUIPAMENTO/CÂMERA NO MURO. OBS: VENHO INFORMAR QUE FIZ UM RECOLHIMENTO DE UMA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 387/2023
-------------------------	---	--------------------------

RRT PARA QUE DEPOIS POSSO FAZER A INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE CFTV EM MINHA CASA CONFORME A RRT EM ANEXO.”; Considerando que consta do recurso o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT nº SI10416601I00, que foi registrado em 12/02/2021 pelo Arquiteto e Urbanista IRINEU CERVIERI e que se refere à CONTRATO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E EXECUÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE CIRCUITO DE TV EM RESIDENCIA UNIFAMILIAR; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que também foi lavrado em 8 de janeiro de 2021 o AI nº I2021/010585-7, referente à mesma obra objeto do presente auto de infração, constando o mesmo autuado e a mesma infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; “. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 388/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2022/099673-8 Autuado: VANESSA SCHERER DA SILVA SANTOS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2022/099673-8, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Vanessa Scherer Da Silva Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de edificação localizada na Rua Hikaru Kamiya, S/N, Jardim das Nações, Quadra 05, Lote 04, Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 06/07/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 2817/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/178405-0 por PAULO HENRIQUES DE SOUZA, no qual alega que: "A MESMA QUANDO FOI AUTUADA PROCUROU UM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A OBRA E DAR ANDAMENTO NOS PROCESSOS DA PREFEITURA E CREA SEGUE EM ANEXO A ART DA OBRA GERADA, SOLICITO A REVISÃO DESSA MULTA POR FAVOR"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220103145, que foi registrada em 31/08/2022 pelo Eng. Civ. PAULO HENRIQUES DE SOUZA e que se refere a projeto e execução de obra localizada na RUA HIKARU KAMIYA, JARDIM DAS NAÇÕES, S/N, QD 05 LT 04, CAMPO GRANDE/MS, de propriedade de VANESSA SCHERER DA SILVA SANTOS; Considerando que a ART nº 1320220103145 substituiu a ART nº 1320220082163, que foi concluída em 12/07/2022; Considerando que a ART nº 1320220103145 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a autuada contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que a autuada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 388/2023
-------------------------	---	--------------------------

apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 389/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/211042-1 Autuado: JUNIO FLORES SCARIOT	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/211042-1, lavrado em 10 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Junio Flores Scariot, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja para a Fazenda Taquarinha, localizada em São Gabriel do Oeste/MS, sem a contratação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 21/12/2020, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos, e não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1308/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOSE ANTONIO MAIOR BONO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2020/211042-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/197963-0, no qual Nádio João da Silva alega que: "Quanto a área fazenda Taquarinha onde foi consultada a ficha Iagro safra 2019/2020 cultura soja, sendo o responsável técnico Sérgio Aparecido Ponce e a ART recolhida em nome de Nádio João da Silva – Proplanta Planejamento e Assessoria Rural Ltda, registro de ART identificador 828119. Como oportuno informamos que ambos os profissionais pertencem a mesma empresa Proplanta Planejamento e Assessoria Rural Ltda, e o trabalho é realizado em conjunto com toda a equipe da Proplanta"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210093755, que foi registrada em 10/09/2021 pelo Eng. Agr. NADIO JOÃO DA SILVA e se refere à assistência técnica em 100 ha de soja - safra 2019/2020 - FAZ. TAQUARINHA e consta como empresa contratada PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o Eng. Agr. NADIO JOÃO DA SILVA e o Eng. Agr. SERGIO APARECIDO PONCE são os responsáveis técnicos da empresa PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante o acima exposto, mantem-se da penalidade, porém em seu grau mínimo, em virtude da ART constada ao processo, ter sido registrada após a lavratura do Auto de Infração.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 389/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 390/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/068326-2 Autuado: BENEDITO MUDEnuti JÚNIOR	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/068326-2, lavrado em 11 de maio de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Benedito Mudenuiti Júnior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade plantio de cultivo de soja para a FAZENDA ESTERO GRANDE; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 19/11/2020, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1353/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2020/068326-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/186463-8 pelo Eng. Agr. SÉRGIO YUTAKA OBARA, no qual alega que: "Sobre o Auto de infração nº I2020/068326-2, assim que recebemos este Auto liguei no CREA/MS para informar que este imóvel de Bela Vista não é do Senhor Benedito Mudenuiti Júnior, me informaram que iria arquivar este Auto mais está semana recebi este mesmo Processo novamente"; Considerando que foi solicitada diligência junto ao Departamento de Fiscalização – DFI para que confirmasse se o proprietário da Fazenda Estero Grande é o autuado, Benedito Mudenuiti Júnior; Considerando que em resposta à diligência, o DFI respondeu que: "Conforme a Consulta Pública do Cadastro Fiscal e Emissão do Comprovante de Inscrição Estadual, foi verificado que o proprietário da FAZENDA ESTERO GRANDE é o senhor FLAVIO VIECILI FILHO, conforme documento anexo"; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 390/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 391/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	Processo n.: I2022/075958-2 Autuado: RENATO CRISTOVAO ABRAO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CARINA MARCONDES QUEIROZ, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/075958-2, lavrado em 16/03/2022, em desfavor do profissional RENATO CRISTOVÃO ABRÃO, por infração ao art. 6º alínea "B" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente autuação conforme decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2020/107810-9 relativo a ART 1320200065673, sito na Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, município de Dourados – MS, para UFGD; Considerando que a ciência do AI se deu em 22/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela procedência dos autos, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/156117-4 argumentando o que segue: INFORMAMOS QUE HOUVE DESENCONTROS DE INFORMAÇÕES E ACABAMOS NÃO JUSTIFICANDO O QUANTO ANTES AS INFRAÇÕES, SENDO QUE SEGUE EM ANEXO OS PROFISSIONAIS COM AS SUAS ARTS NOS ITENS QUE TIVEMOS RESTRIÇÕES NO ATESTADO QUE AGORA ESTÁ SENDO SOLUCIONADO O QUE FOI SOLICITADO. SOMENTE O ITEM PLATAFORMA ELEVATÓRIA QUE ESTÁ PENDENTE COM A SUA ART, POIS ESTAMOS AGUARDANDO A FÁBRICA NOS ENVIAR, O QUAL ASSIM QUE RECEBERMOS ESTE DOCUMENTO, ENCAMINHAREI AO EMAIL AIP@CREAMS.ORG.BR. Anexou ao recurso, as ARTs n.s 1320220120634, registrada em 13/10/2022 pelo Eng. Agr. ADOLFO LUIZ MOREIRA DE SOUZA E SILVA (Paisagismo), 1320220121461, registrada em 17/10/2022 pelo Eng. Eletric. ALEXANDRE DE OLIVEIRA TANIGUCHI (instalação de PATCH PANEL 24P; NOBREAK; PATCH CORD; RACK 19" E COMPLEMENTARES), e 1320220121402, registrada em 16/10/2022 pelo Eng. Mec. E de Seg. do Trab. GERSON ALVES DE MORAES (ELABORAÇÃO PCMAT). Tais ARTs tem por objeto as atividades restritas em registro de atestado de obra realizada para Universidade Federal da Grande Dourados, conforme Contrato 53/2018. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em análise ao presente processo e, considerando que as ARTs foram registradas em data posterior à lavratura do auto, sou por sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.'. Presidiu a sessão a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 391/2023
-------------------------	---	--------------------------

Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 392/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/200244-0 Autuado: LUCAS MULLER	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração n. I2020/200244-0, lavrado em 03/12/2020, em desfavor do Eng. Civil Lucas Muller, considerando que atuou nas atividades de Cabo de rede CAT 6; Crimpagem de cabo de rede; Identificação de ponto lógico ou ramal; Cabo de rede CAT 5, sem, no entanto, possuir atribuições para tanto, conforme se verifica no relatório constante às f. 4 dos autos, infringindo assim ao disposto no artigo 6º alínea "b" da Lei n. 5194/66. Analisado em primeira instância pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a citada Câmara se manifestou conforme decisão CEECA/MS nº 1615/2022 de seguinte decisão: "Ante o exposto voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 5194/66." Da decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. I2020/200244-0 no qual apresentou cópia da ART n. 1320220082782, registrada em 13/07/2022 pelo Eng. Eletricista Marcelo Aparecido Zamproni Soares Lima, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo, determino a procedência dos autos, devendo ser aplicada multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização posterior a lavratura do auto de infração.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.
ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE